



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 048/2022 - PMC
Assunto: Parecer Inexigibilidade de licitação
Interessado: Secretaria Municipal de Cultura
Parecer nº 155/2022

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do processo 048/2022 – PMC, cujo objeto é a contratação direta da **EMPRESA PODIUM PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA -ME**, inscrita no CNPJ nº 45.823.818/0001-42, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação do show artístico de “**VAQUEIRO KARKARÁ**”, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura no evento cultural da **CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CAROLINA**, a ser realizado no dia **15/10/2022** respectivamente, para fins de parecer.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Da fundamentação técnica

Inicialmente cumpre registrar que o presente parecer tomou por base as documentações constantes até a presente data, quais sejam:

- Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, fls. 01/67;
- Solicitação da contratação dos serviços pela unidade administrativa responsável, fls. 01;
- Justificativa do serviço, fls. 02/04;
- Descrição clara do objeto, fls. 02/04;
- Comprovação de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante documentos idôneos, tipo release, noticiários, plataformas musicais, fls. 05/13;
- Comprovação de empresário exclusivo, mediante documento com firma reconhecida, fls. 31;
- Documentação que justifique o preço e equilíbrio custo-benefício, considerando a proporcionalidade e razoabilidade do valor da contratação em relação ao cachê do mesmo artista em eventos semelhantes, fls. 38/52;
- Indicação do recurso próprio para a despesa, acompanhado do quadro auxiliar de detalhamento da despesa, fls. 54/55-A;
- Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço, fls. 32;
- Documentação de regularidade fiscal da habilitação e trabalhista, fls. 14/30;
- Minuta do contrato, fls. 62/66.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A licitação ou a exigibilidade do procedimento licitatório é a regra no Direito brasileiro. A dispensa e a inexigibilidade são exceções.

A licitação é também exigida para a contratação de profissional de qualquer setor artístico. Ela é inexigível quando estes profissionais são consagrados pela crítica especializada, ou pela opinião pública.

O pressuposto jurídico da inexigibilidade de licitação é a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, que, "latu sensu" é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas. A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, os casos de inviabilidade competitiva, *in verbis*:

Lei 8666/93 dispõe o seguinte:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(....)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (grifo nosso)

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- "- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ressalta que a "contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado". Agora, "a contratação é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista", ou melhor, "é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra".

A Prefeitura Municipal de Carolina com fundamento no inciso III, do art. 23 e art. 216 e incisos, da Constituição Federal como respaldo constitucional que visa incentivar os valores artísticos, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

No caso em acepção e tendo em vista o evento cultural da Cavalgada do município de Carolina se configura a inviabilidade de competição para a contratação de show artístico com **Declaração de Exclusividade**, vez que existe características que atendem às pretensões da Administração de Carolina (oferecer uma festa popular) como aos anseios dos munícipes. **Lembrando que o artigo 25, III, da Lei 8.666, não faz qualquer menção ao registro em cartório, todavia no caso concreto observa-se que o mesmo foi reconhecido firma em cartório.**

O teor dos dispositivos destacados escuda as pretensões da Administração uma vez que se enquadram ao caso em apreço.

Como também em análise quanto ao contrato dispõe a legislação da obrigatoriedade do contrato que deve atender as exigências do art. 62 e seguintes da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades *cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (Grifo Nosso)*

Assim, nos autos em apreço encontra-se presente a MINUTA DO CONTRATO a ser celebrado entre a **MUNICÍPIO DE CAROLINA-MA** e a **EMPRESA PODIUM PRODUÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA -ME**, inscrita no CNPJ nº 45.823.818/0001-42, nos ditames da Lei 8.666/93, conforme o processo a que se vincula a este contrato.

Inicialmente registramos que o contrato administrativo é regido pela Lei Federal nº 8.666/93, a qual se trata de norma geral e abstrata, e de competência da União.

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particular, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.



3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei n° 8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único da Lei supracitada).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

O contrato administrativo tem as seguintes características: **formal, oneroso, comutativo e intuitu personae**. É **formal** porque deve ser formulado por escrito e nos termos previstos em lei. **Oneroso** porque há remuneração relativa contraprestação do objeto do contrato. **Comutativo** porque são as partes do contrato compensadas reciprocamente. **Intuitu personae** consiste na exigência para execução do objeto pelo próprio contratado.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Cultura**.

Diante do exposto, bem como as considerações acima elencadas, **OPINAMOS** pelo deferimento da contratação direta da **EMPRESA PODIUM PRODUÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA-ME**, inscrita no **CNPJ n° 45.823.818/0001-42**, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação do show artístico de **“VAQUEIRO KARKARÁ”**, bem como opinamos pelo **DEFERIMENTO** quanto a minuta do contrato administrativo nos termos do *artigo 55 caput e incisos, da Lei 8.666/93*.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 10 de outubro de 2022.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município